



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800004061172  
INTERESSADO: ANDRE LUIZ REIS REZENDE  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 400/2019 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO QUE EXCEDE DUAS VEZES O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFERIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA.

1. O servidor público estadual **André Luiz Reis Rezende**, aposentado nos termos da Portaria nº 1968, de 28.08.2018 (4026903), requereu a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária (4023745), por ter se acometido de neoplasia maligna CID: Z08, conforme Laudo Médico Pericial nº 436/2018 GESPRES (4689722), tendo sido submetido à cirurgia com laringectomia parcial para remoção da lesão, em 25.03.1994, e realiza acompanhamento médico e exames, conforme Relatório Médico (4026829).
2. A Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da antiga Secretaria de Estado da Fazenda indeferiu o pedido “*em virtude de que no momento não há sinais da doença, sem recidivas e/ou metástase. Portanto, sem critérios para a concessão de Isenção do Imposto de Renda*”, conforme **Despacho nº 1529/2018 SEI SGPF** (4773419).
3. O interessado interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de indeferimento (5038381), sendo que a Procuradoria Tributária manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido, nos termos do **Parecer GECT nº 6/2019** (6448965), com a seguinte conclusão:

*"11. Opinamos, pois, pelo DEFERIMENTO do pleito, com a concessão da isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária (sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que não superem o dobro do limite máximo estabelecido para os*

*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988), a partir da passagem do servidor à inatividade."*

4. De fato, o pleito de isenção do imposto de renda encontra amparo no Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; bem como é devida a redução da incidência da contribuição previdenciária para apenas o que excede o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme Art. 40, § 21, da Constituição Federal c/c Art. 23, § 7º e Art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada subsidiariamente à contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.*

*II - Agravo interno improvido."*

*(AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (Grifei)*

5. Como se trata de benefícios de aposentação, é devida a restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, bem como de contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apenas a partir da data da aposentadoria do servidor, ocorrida com a publicação do ato no DOE.

6. Diante do exposto, com os **acréscimos** acima, **aprovo o Parecer GECT-05495 nº 6/2019** (6448965).

7. Restituam-se os autos à **Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Economia, via Advocacia Setorial**, para as providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos integrantes da **Procuradoria Tributária** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 29/03/2019, às 09:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6475106** e o código CRC **DF22820A**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800004061172

SEI 6475106